



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03242/12

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: JACI SEVERINO DE SOUZA

PROCURADORES: LIDYANE PEREIRA SILVA (ADVOGADA OAB/PB 13.381, LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 17.615), JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 10827), JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO OAB/PB 8078), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 7588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB 15975) E HUGO TARDELY LORENÇO (ADVOGADO OAB/PB 16.211)<sup>1</sup>

EXERCÍCIO: 2011

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO BENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JACI SEVERINO DE SOUZA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – INFRINGÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E RESOLUÇÕES NORMATIVAS TC Nº 05/2005 e 03/2010 – PARECER FAVORÁVEL COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, Prefeito do Município de **SÃO BENTO**, no exercício de **2011**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em desconformidade<sup>2</sup> com a **Resolução Normativa RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **538**, de **29 de dezembro de 2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 65.050.000,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 39.901.089,68** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 39.729.259,36**.
3. Os Balanços Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superávit* financeiro, no valor de **R\$ 728.621,49**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 4.809.518,43**, correspondendo a **12,01%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos durante o exercício o valor de **R\$ 4.785.244,43** e a avaliação dos custos está sendo realizada através do **Processo TC 06737/12**, de acordo com os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**.
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 108.000,00** e **R\$ 54.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,61%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
  - 6.2. Em MDE, representando **25,02%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: **25%**);
  - 6.3. Com Pessoal do Município, representando **49,35%** da RCL (limite máximo: **60%**);
7. Há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise, concernentes a irregularidades em processos licitatórios (Documento TC

<sup>1</sup> Instrumento procuratório às fls. 165/166 e 267.

<sup>2</sup> Uma vez que no Parecer do Conselho do FUNDEB não constam as assinaturas dos respectivos integrantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03242/12

Pág. 2/6

- 11277/12), no entanto, estão sendo apurados através do **Processo TC 08033/12**, que se encontra, na presente data, na DILIC para a análise da defesa apresentada.
8. Foi realizada diligência *in loco* no Município, no período de 08/04/13 a 12/04/13, pelo **ACP Willo Herbert Pontes Pinheiro**.
  9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, exceto no tocante** a déficit no Balanço Orçamentário, no valor de **R\$ 1.063.678,99**, equivalente a **2,66%** da receita orçamentária arrecadada.
  10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
    - 10.1. Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/2010, uma vez que no Parecer do Conselho do FUNDEB não constam as assinaturas dos respectivos integrantes;
    - 10.2. Aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério de apenas **58,38%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo de 60%;
    - 10.3. Saldo incorreto das disponibilidades do FUNDEB no final do exercício em tela;
    - 10.4. Pagamentos registrados com fonte de recursos incorreta, no valor de R\$ 729.383,15;
    - 10.5. Registro contábil incorreto das Obrigações Patronais pagas ao IMPRESB, no total de R\$ 1.235.509,31;
    - 10.6. Divergência nos valores das contribuições dos servidores recolhidas ao IMPRESB;
    - 10.7. Despesas registradas incorretamente no elemento de despesa 36 – Serviços de Terceiros – Pessoa Física, no total de R\$ 2.248.203,44;
    - 10.8. Ausência de controle de combustíveis, conforme RN TC 05/2005;
    - 10.9. Disponibilidade financeira não comprovada, no valor de **R\$ 397.429,86**;

Citado, o Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, através das suas Advogadas, **Lidyane Pereira Silva** e **Larissa Pires de Sá Dias de Araújo**, apresentou a defesa de fls. 165/265 (**Documento TC nº 13.343/13**), que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** as falhas relativas à divergência nos valores das contribuições dos servidores recolhidas ao IMPRESB, bem como à disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 397.429,86, **ALTERAR** o percentual de aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério, de **58,36%** para **58,99%**, **MANTENDO** intocadas as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, o ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação da contas do ex-Prefeito do Município de São Bento, Sr. **Jaci Severino de Souza**, relativas ao exercício de 2011.
2. **Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Jaci Severino de Souza, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.
4. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de São Bento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.



Estes autos estavam agendados para serem julgados na Sessão Plenária de **28 de agosto de 2013** quando o Tribunal Pleno resolveu, excepcionalmente, receber documentos, adiando, por isto mesmo, o julgamento destes para **18 de setembro de 2013**. No entanto, o Gestor não os apresentou a tempo, só o fazendo em **17 de setembro de 2013**, resultando em novo adiamento. Em seguida, determinou-se a remessa dos autos, acrescidos da nova documentação, para análise da Auditoria e, por conseguinte, o agendamento do julgamento, desta vez, para **25 de setembro de 2013**.

Ato contínuo, o Relator ressaltou que o exame da matéria ficasse adstrito à aplicação dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (fls. 258).

A Auditoria, por seu turno, analisou a documentação apresentada, emitindo o relatório de fls. 259/264, concluindo que a aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério correspondeu a **58,38%** dos recursos do FUNDEB, mantendo integralmente o que já havia exarado em seu Relatório Inicial.

Diante disto, fez-se necessária a intimação da autoridade responsável, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, o que ocorreu às fls. 266, tendo o citado gestor apresentado a defesa de fls. 268/583 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por elevar o percentual para **59,52%**.

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela alteração da manifestação ministerial inserta às fls. 249/255, tão-somente no que concerne às alterações de valores verificados pela Auditoria em sua análise de defesa de fls. 588/591, ratificando-o, contudo, nos demais termos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator **mantém sintonia** com parte dos entendimentos da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, todavia, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade quanto à indicação do *déficit no Balanço Orçamentário* no valor de **R\$ 1.063.678,99**, equivalente a **2,66%** da receita orçamentária arrecadada, de forma que tal mácula importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Importam em desobediência de ordem contábil-financeira, punível com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, as irregularidades relativas ao *encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB*, no qual *não constam as assinaturas dos respectivos integrantes*, segundo dita a RN TC 03/2010, bem como a ausência de controle de combustíveis, conforme RN TC 05/2005;
3. Da mesma forma, importam em desobediência de ordem contábil-financeira, redundando em **embaraço à fiscalização**, punível também com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, as irregularidades relativas ao *saldo incorreto das disponibilidades do FUNDEB no final do exercício em tela, aos pagamentos registrados com fonte de recursos incorreta*, no valor de **R\$ 729.383,15**,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03242/12

Pág. 4/6

além de despesas registradas incorretamente no elemento de despesa 36 – Serviços de Terceiros – Pessoa Física, no total de R\$ 2.248.203,44. Já a falha referente ao registro contábil incorreto das Obrigações Patronais pagas ao IMPRESB (pois contabilizou como Transferências Concedidas – Transferência Patronal), no total de R\$ 1.235.509,31, importou infringência a normas regulamentares de natureza contábil (art. 56, II, da LOTCE/PB), porquanto contrário ao que determinou a Portaria nº 467, de 06/08/2009 (2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP) c/c a Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30/11/2010 (3ª edição do referido Manual), devendo ser, igualmente, sancionada com **aplicação de multa**;

4. Pertinente às aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, correspondente a **59,52%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, tem-se a ponderar o seguinte:
- a) a Auditoria, na análise de defesa complementar, incluiu novos valores ao montante inicialmente computado, quais sejam, **R\$ 77.100,00** – NE 7705, de 29/12/2011 e considerou o total gasto com contribuições previdenciárias a quantia de **R\$ 521.402,29**, o que resultou na elevação antes descrita;
  - b) ademais, *data vênia* o entendimento desta que se posicionou segundo o que dispõe a **RN TC 08/2010**, mas o Relator entende que devam ser consideradas as despesas referentes ao pagamento de prestadores de serviços contratados que exercem atividades de magistério na Creche Municipal Maria das Graças de Queiroz que totalizam **R\$ 66.566,57**, uma vez que atendem ao que prevê o inciso III do art. 22 da Lei nº 11.494/07<sup>3</sup>, conforme quadro demonstrativo abaixo:

NE	Fis.	Objeto	Valor (R\$)
5962	301/303	Supervisora Escolar	900,00
5963	304/306	Professora	800,00
5964	307/309	Professora	700,00
5966	310/312	Professora	700,00
5967	313/315	Professora	700,00
5969	316/318	Monitora	600,00
5970	319/321	Monitora	600,00
5974	322/324	Professora	600,00
5976	325/327	Monitora	600,00
6160	337/349	Monitora	600,00
6162	340/343	Assistente de Sala	545,00
6163	343/345	Assistente de Sala	545,00

<sup>3</sup> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da **remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício** na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua **regular vinculação contratual, temporária ou estatutária**, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03242/12

Pág. 5/6

6196	346/348	Assistente de Sala	545,00
6197	349/351	Assistente de Sala	545,00
6198	352/354	Assistente de Sala	545,00
6199	355/357	Assistente de Sala	545,00
6200	358/360	Monitora	600,00
6201	361/363	Vice Diretora	1.400,00
6202	364/366	Monitora	600,00
6204	367/369	Professora	600,00
6233	370/372	Diretora	1.800,00
6236	373/375	Monitora	600,00
6237	376/378	Professora	600,00
6337	379/381	Assistente de Sala	545,00
7574	412/419	Profissionais do Magistério – professores, monitores e assistentes de sala	5.205,00
6205,6164	466/470	Professora	1.200,00
5996,6206	471/476	Monitora	1.200,00
6672	477/483	Profissionais do Magistério – professores, monitores e assistentes de sala	11.400,00
6674	484/487	Profissionais do Magistério – professores, monitores e assistentes de sala	6.063,15
6677	488/490	Professora	700,00
6678	491/493	Professora	700,00
6680	494/496	Professora	700,00
6681	497/499	Professora	700,00
6686	500/509	Profissionais do Magistério – professores, monitores e assistentes de sala	4.035,00
6685	510	Professora	600,00
7575	511/515	Profissionais do Magistério – professores, monitores e assistentes de sala	4.648,42
7576	516/520	Profissionais do Magistério – professores, monitores e assistentes de sala	12.600,00
<b>TOTAL</b>			<b>66.566,57</b>

- c) Desta forma, passa a ser **R\$ 6.239.799,20 (R\$ 6.173.232,63 - fls. 590 + R\$ 66.566,57)** as despesas com a remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, correspondente a **60,17%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação (R\$ 10.369.572,78), **atendendo** ao que determina a legislação.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do RITCE/PB, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às **Resoluções Normativas RN 05/2005 e 03/2010**, por embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03242/12

Pág. 6/6

4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da **Lei de Responsabilidade Fiscal, Resoluções Normativas RN TC nº 05/2005 e 03/2010.**

É a Proposta.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2.013.

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03242/12

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: JACI SEVERINO DE SOUZA

PROCURADORES: LIDYANE PEREIRA SILVA (ADVOGADA OAB/PB 13.381, LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 17.615), JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 10827), JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO OAB/PB 8078), BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 7588A), RAFAEL SANTIAGO ALVES (ADVOGADO OAB/PB 15975) E HUGO TARDELY LORENÇO (ADVOGADO OAB/PB 16.211)<sup>1</sup>

EXERCÍCIO: 2011

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO BENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JACI SEVERINO DE SOUZA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – INFRINGÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E RESOLUÇÕES NORMATIVAS TC Nº 05/2005 e 03/2010 – PARECER CONTRÁRIO COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 789 / 2.013

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03242/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às Resoluções Normativas RN 05/2005 e 03/2010, por embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções Normativas RN TC 05/2005 e 03/2010.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2.013.

rkrol

<sup>1</sup> Instrumento procuratório às fls. 165/166 e 267.

Em 10 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL